

Organizações Sociais: Controle Interno e Controle Externo nos Contratos de Gestão e Convênio

- ✓ **Objetivo:** No presente seminário buscar-se-á debater sobre a natureza jurídica dos contratos de gestão e de convênio à luz da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual institui um novo regime jurídico para o fomento e colaboração do Estado com as organizações da sociedade civil. Além disso, serão tratadas as questões envolvendo sua evolução normativa, requisitos para constituição dessas entidades, formalização dos contratos de gestão e de convênio e, por fim, a forma de prestação de contas e o controle exercido pela Administração Pública e Tribunais de Contas.

PROGRAMAÇÃO

EXPOSITORES

- ✓ **Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese:** Advogada com ampla experiência e atuação na área do Direito Público. Ex-diretora jurídica da Prefeitura de Guarujá (2012-2015). Ex-presidente da comissão de licitações da COHAB/SP (1993-2000). Coordenadora de cursos voltados para a área de Direito Público da ESA – OAB/SP (2012-2015). Assistente Jurídica do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-SP).
- ✓ **Denis Camargo Passerotti:** Advogado. Professor Universitário. Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Procurador Geral do Conselho Regional de Enfermagem (COREN-SP).

MODERADOR, ORGANIZADOR E DEBATEDOR

- ✓ **Silvio Gabriel Serrano Nunes:** Bacharel, Licenciado, Mestre e Doutor em Filosofia pela USP - Universidade de São Paulo, Estágio de Doutorado na Université Paris 1 Panthéon - Sorbonne (Bolsa Capes - Ministério da Educação do Brasil). Advogado, Bacharel em Direito pela PUC-SP, Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Autônoma de São Paulo. Professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo na Universidade Nove de Julho.

Organizações sociais

O Terceiro Setor

Com a reforma administrativa do Estado surgiram as entidades chamadas de Terceiro Setor, ou Entes de Cooperação.

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro as organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização pelo poder público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de contrato de gestão.

A Constituição Federal de 1988 tratou das organizações sociais, com artigos relevantes que fazem referência à esta parceria firmada entre o Poder Público e estas entidades .

Artigo 199 parágrafo 1º

“As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferencia as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Percebe-se de forma clara que a Constituição Federal refutou a estatização da saúde no Brasil, porém, permitiu a participação da iniciativa privada, mediante lei complementar, do SUS, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 204.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Art. 213.

Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Lei 9637 de 15 de Maio 98

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

2. Modelo de requerimento de qualificação de organização social

Excelentíssimo Senhor Secretário da _____
(área de atividade correspondente), Sr. _____
a _____ (nome da organização requerente), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aqui representada pelo seu(sua) Diretor(a), Sr.(a) _____, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, requerer análise de documentação anexa, para efeito de qualificação desta entidade como Organização Social.

Os documentos aqui apresentados atendem aos requisitos estabelecidos no art. 2.º da Lei federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, **ou** na Lei municipal n.º _____, de ... de de, **ou** na Lei estadual n.º _____, de ... de de

Esta entidade firma abaixo o compromisso de acatar fielmente o disposto na Lei n.º 9.637/98, **ou** na Lei n.º _____, **ou** na Lei n.º _____, e outras normas legais que venham a ser editadas sobre o assunto.

Local,

Representante Legal

CARIMBO DA ORGANIZAÇÃO

3. Modelo de decreto que qualifica entidade como organização social

O decreto abaixo transcrito, e que nos serve de modelo, é o que qualifica como organização social a Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncroton. Trata-se do Decreto federal n.º 2.405, de 26 de novembro de 1997, publicado no *DOU* de 27.11.1997, Seção I, p. 27744.

“Qualifica como organização social a Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncroton – ABTLuS e autoriza a absorção das atividades do extinto Laboratório Nacional de Luz Síncroton.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 3.º, da Medida Provisória n.º 1.591-1, de 6 de novembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1.º É qualificada como organização social a Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncroton – ABTLuS, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, portadora do CGC n.º 01.576.817/0001-75.

Art. 2.º Fica autorizada a absorção das atividades do extinto Laboratório Nacional de Luz Síncroton pela entidade referida anterior, mediante contrato de gestão a ser firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira.”

A Natureza Jurídica das entidades classificadas como Organizações Sociais

...organização social é uma qualidade adquirida por determinadas entidades sem fins lucrativos existentes no mundo jurídico e que atendem os requisitos legais contidos no art. 2 da lei 9637/98.

O Programa Nacional de Publicização

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Requisitos das Organizações Sociais

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

Art. 2º *São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: (cont.)*

- d)** previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e)** composição e atribuições da diretoria;
- f)** obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g)** no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

Art. 2º *São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: (cont.)*

Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 2º *São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: (cont.)*

- i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II** - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Licitações

Quanto a exigência de procedimento o licitatório para as contratações com estas organizações sociais a lei 8.666/93, em seu art. 24 inc. XXIV, prevê a sua dispensa.

Este dispositivo trata da dispensa de licitação para celebração de contrato de gestão com entidade já qualificada como organização social.

Muito embora exista esta dispensa prevista na Lei 8.666 e na própria lei 9.637/98 é importante deixar claro que se exija de uma entidade que vai gerenciar serviços públicos e recursos públicos, deverá ser observada uma seleção prévia dentro de critérios isonômicos para que seja escolhida a que melhor atender aos anseios da AP;

tenha sede própria, capital social, demonstrada à sua capacidade para assumir as obrigações estipuladas no contrato de gestão, que tenha capacidade técnica, submetendo-se ao princípios que regem a AP, imposição de limitações salariais para pagamento dos empregados compatíveis com os recursos orçamentários, prestação de garantia como exigido nos contratos administrativos.

Por decisão do STF ficou decidido que a dispensa de licitação é perfeitamente possível, desde que observados os princípios do artigo 37 seja feita uma seleção de forma pública objetiva e impessoal, seguindo enfim os parâmetros do artigo 20 da Lei 9.637. Esta decisão não impede que os estados e municípios prevejam algum tipo de procedimento para escolha da entidade, dentro dos princípios constitucionais vigentes. O artigo 15 da Lei 9.637 dita normas a respeito, cc artigo 11 e 12 paragrafo 3º.

Quando há repasses da União o TCU exerce controle externo observar o Acórdão TCU 3239/13.

Quando há recursos da União deverão ser respeitados as normas contidas nos Decreto 8.244 de 23/05/2014

Por decisão do STF ficou decidido que a dispensa de licitação é perfeitamente possível, desde que observados os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, seja feita uma seleção de forma pública objetiva e impessoal, seguindo enfim os parâmetros do artigo 20 da Lei 9.637/98. Esta decisão não impede que os estados e municípios prevejam algum tipo de procedimento para escolha da entidade, dentro dos princípios constitucionais vigentes. O artigo 15 da Lei 9.637/98 dita normas a respeito, cc artigo 11 e 12 paragrafo 3º.

Quando há repasses da União o TCU exerce controle externo observar o Acórdão TCU 3239/13.

Quando há recursos da União deverão ser respeitados as normas contidas nos Decreto 8.244 de 23/05/2014

A organização social para contratar terceiros utilizando de recursos públicos deverá seguir critérios isonômicos, dentro da maior transparência possível e obedecer a regra do artigo 17 da Lei 9.637/98.

A licitação para permissão de uso de bens públicos não necessita de licitação conforme regra do artigo 12 paragrafo 3º da referida Lei.

Quanto a responsabilidade da organização social por danos causados a terceiros submete-se a regra do artigo 37 paragrafo 6º da Constituição Federal. A responsabilidade da OS não afasta a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica que firmou o contrato de gestão.

Características das Organizações Sociais

1. São Entidades Privadas, sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei 9.637/98)
2. Instituição parastatal
3. Absorve atividades exercidas pelo Poder Público, dirigidas ao ensino, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, preservação do meio ambiente, cultura e saúde
4. São entidades qualificadas pelo Poder Público através de decreto e de forma discricionária atendidos os requisitos legais.
5. Objetivo: celebração de contrato de gestão.
6. Representam uma parceria entre Estado e Sociedade
7. Desempenham atividade de interesse Público, não exclusiva do Estado.
8. Realizam gestão de patrimônio estatal.
9. Podem ser desqualificadas pelo Poder Público (Art. 16 da Lei 9.637/98)

10. Possuem conselhos de administração (Art. 2 inc. I,C da lei 9.637/98)
11. Possuem órgãos diretivos colegiados, com a participação do Poder Público e da Comunidade. (Art. 2 inc. I, D da lei 9.637/98)
12. Recebem recursos do Poder Público inclusive seção de bens.
13. Recebem auxílio do Poder Público através de fornecimento de servidores.
14. Estão sujeitas ao controle exercido pelo Estado
15. Contrato sem realização de licitação.
16. Submetem-se à fiscalização dos Tribunais de Contas (Art. 9 da Lei 9.637/98)
17. Gozam de autonomia administrativa e seus atos devem observar o principio da publicidade. (Art. 7 da Lei 9.637/98)

Conselho de Administração

- Conselho de Administração deverá ser composto conforme dispõe o Art. 3 inc. I da Lei 9.637/98.
- Atribuições do Conselho Administrativo estão contidas no Art. 4 da Lei 9.637/98.

Fomento das Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Fomento das Atividades Sociais

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Desqualificação das Organizações Sociais

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fiscalização pelos Tribunais de Contas e da Remuneração dos dirigentes

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Lei 9.637/98

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Art. 71. (cont.)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Art. 71. (cont.)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Art. 71. (cont.)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Remuneração

A Remuneração dos dirigentes das Organizações Sociais está prevista no Art. 34 da Lei Federal 10.637/2002

Art. 34. art. 13, § 2o, III, b, da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 12, § 2, a, da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

Contratos de gestão

A definição deste instrumento encontra-se no artigo 5º da Lei 9.637/98.

O contrato de gestão tem natureza jurídica de contrato administrativo que fica evidenciada quando leitura do artigo 6º do citado diploma legal.

É contrato

- **consensual** firmado entre a Administração Pública e a entidade privada;
- **formal** porque se expressa por escrito e com requisitos especiais;
- **oneroso** por remunerar na forma convencional;
- **comutativo** porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes;
- **intuitu personae** porque deve ser executado pelo próprio contratado.

Cláusulas Necessárias:

1. objetivos do contrato;
2. metas;
3. indicadores de produtividade;
4. prazos para cumprimento das metas;
5. vigência;
6. critérios de avaliação de desempenho;
7. condições para revisão, renovação, suspensão e rescisão, penalidades aos administradores em caso de descumprimento do contrato. metas a serem atingidas;
8. critérios objetivos de avaliação de desempenho, eficiência e qualidade do trabalho, limites para remuneração.

Artigo 7º da Lei 9.637/98 contempla algumas cláusulas que devem ser consideradas.

Princípios que devem ser observados no contrato de gestão:

Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Economicidade.

Objetivo do contrato de gestão é dar eficiência e qualidade aos serviços enunciados no artigo 1º da Lei 9.637/98.

Execução e Fiscalização estão previstas nos artigos 8 e 10 do citado diploma legal.

Qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por parte destas organizações sócias o MP e os Tribunais de Contas deverão ser representados para aplicação das medidas legais cabíveis, Artigo 10 paragrafo 1º da Lei 9.637/98.